

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPF, altera a Medida Provisória Nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.517, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Marcos Pollon, tem o objetivo de instituir o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras (PNSF), bem como o de alterar a Medida Provisória nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, a qual instituiu, à época, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de destinar recursos do Fundo para o PNSF.

O art. 1º do Projeto institui o PNSF com o objetivo de fortalecer a prevenção, o controle, a fiscalização e a repressão dos delitos transfronteiriços e dos delitos praticados na faixa de fronteira brasileira.

O art. 2º estabelece as diretrizes do referido Plano, quais sejam, a atuação integrada e coordenada dos órgãos federais, estaduais e municipais para a consecução dos objetivos do Plano e a integração regional.

O art. 3º estabelece os objetivos do Plano, como a integração das ações de segurança pública, de controle aduaneiro e das Forças Armadas com a ação dos estados e municípios situados na faixa de fronteira, a



* C D 2 5 3 5 7 5 4 8 2 2 0 0 *

execução de ações conjuntas entre órgãos de segurança pública federais e estaduais, Receita Federal e Forças Armadas, bem como a cooperação internacional.

O art. 4º da proposição trata de medidas efetivas do PNSF: ações de integração federativa entre a União e os estados e municípios na faixa de fronteira, implementação de projetos estruturantes para o fortalecimento da presença estatal na região de fronteira e ações de cooperação internacional.

O art. 5º cria órgãos para a implementação das ações do PNSG, os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira e o Centro de Operações Conjuntas, os quais serão compostos por representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), do Ministério da Defesa, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e da Secretaria de Segurança Pública de estados lindeiros.

O art. 6º trata dos objetivos dos e competências dos Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira, tais como a proposição e coordenação integrada de ações, a melhoria na comunicação entre os órgãos públicos envolvidos, o apoio aos órgãos de fiscalização e a análise de dados estatísticos.

O art. 7º trata da composição do Centro de Operações Conjuntas, o qual será composto por representantes de todas as instituições partícipes das operações, mediante assinatura de acordo de cooperação. Não haverá hierarquia entre os órgãos que o compõem e ao Centro compete realizar a integração entre os órgãos participantes e coordenar ações no âmbito do PNSF.

O art. 8º dispõe que a participação dos estados e dos municípios no PNSF se dará mediante a assinatura de termo de adesão.

O art. 9º pretende alterar a Medida Provisória nº 2.045-7/2000, a qual estabeleceu o FNSP, a fim de vincular 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo ao PNSF.

O art. 10 é a cláusula de vigência da norma.



* C D 2 5 3 5 7 5 4 8 2 2 0 0 *

Apresentado no dia 12 de julho de 2023, o Projeto de Lei em análise foi distribuído, no dia 4 de agosto de 2023, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), foi apresentado, em 07 de julho de 2025, o parecer do Relator, Deputado Delegado Caveira, pela aprovação com emendas. No dia seguinte, foi aprovado o parecer.

As três emendas adotadas no âmbito da CSPCCO versam sobre a remissão adequada, na ementa e no art. 9º do Projeto, à norma que trata do FNSP, pois, embora o Fundo tenha sido instituído pela referida Medida Provisória, esta foi convertida na Lei nº 10.201/2001, a qual, por sua vez, foi revogada pela Lei nº 13.756/2018; sobre a substituição do Departamento Penitenciário Nacional pela Polícia Penal Federal no rol de representantes do MJSP na composição dos dois órgãos criados pelo PNSF; e sobre a inclusão da Receita Federal do Brasil nesse rol de instituições públicas.

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, foi aberto, em 6 de agosto de 2025, o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XV, alínea “h”, cabe a esta Comissão aferir o



* C D 2 5 3 5 7 5 4 8 2 2 0 0 *

mérito de proposições que discorram sobre assuntos atinentes à faixa de fronteira e a áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional.

As fronteiras e o território são o corpo da Pátria, a materialização do Estado nacional. Sua defesa e manutenção têm, portanto, caráter estratégico, devendo ser consideradas políticas públicas de caráter permanente, de Estado, independentes em relação ao governo federal de turno. No caso brasileiro, cujas fronteiras se estendem por quase 17 mil quilômetros, abarcando 11 estados da federação e 10 vizinhos sul-americanos, a defesa das fronteiras é ainda mais essencial, dados os desafios decorrentes de ilícitos transnacionais como o narcotráfico, o tráfico de armas, o contrabando, o descaminho, crimes ambientais e outras ameaças à segurança pública e à soberania nacional. Não sem razão, a Constituição Federal estipula que a faixa de fronteira se estende por 150 quilômetros ao longo das fronteiras internacionais e a considera fundamental para a defesa do território brasileiro. Sua ocupação e utilização são reguladas em lei, a Lei nº 6.634/1979, e, postulamos que a prevenção, o controle, a fiscalização e a repressão de ilícitos administrativos e penais também deveriam sê-lo.

O mérito do Projeto de Lei em epígrafe reside, justamente, em elevar a proteção de fronteiras da normativa infralegal ao *status* de lei ordinária. Desde 2011, sucessivas administrações têm regulamentado programas de proteção de fronteiras por meio de decretos executivos. Os exemplos mais recentes são o Programa de Proteção Integrado de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Decreto nº 8.903/2016 e reformado por decretos de 2019 e 2022, e a Política Nacional de Fronteiras, estabelecida pelo Decreto nº 12.038/2024. Destarte, positivar a proteção de fronteiras na legislação ordinária irá conferir estabilidade normativa à matéria, como é próprio das políticas de Estado.

Ademais, políticas de Estado requerem financiamento contínuo, estável e condizente com as necessidades de defesa, vigilância, fiscalização e segurança pública de áreas vulneráveis à criminalidade transnacional. Nesse sentido, configura-se como mérito inegável da proposição em análise a destinação de parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) ao financiamento desta relevante política pública de Estado. No Substitutivo apresentado, buscamos tão somente manter a



* CD253575482200 *

correção da Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Segurança Pública em relação à remissão à norma que hoje rege o FNSP, a Lei nº 13.756/2018, bem como incluir inciso adicional ao art. 5º da referida Lei, a fim de incluir as ações do Plano de Segurança como possível destinação aos recursos do Fundo.

Em termos de aperfeiçoamento da normativa vigente, consideramos que as emendas adotadas no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado são meritórias. Propomos, contudo, a inclusão do Ministério da Agricultura e Pecuária, por intermédio da Secretaria de Defesa Agropecuária, no rol de instituições que irão compor os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira (GGIF) e o Centro de Operações Conjuntas (COC), constantes da proposição. Em decorrência dessa inclusão, propomos, ainda, que o art. 3º do Projeto de Lei, que dispõe sobre os objetivos do PNSF, inclua, em seu inciso I, as ações de fiscalização ao lado daquelas de segurança pública, de controle aduaneiro e de defesa.

As referidas modificações ao texto da proposição devem-se ao fato de que produtos agropecuários, como soja, agrotóxicos e fertilizantes, estão entre os principais produtos irregulares apreendidos pelas Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, pelas corporações policiais estaduais e pelos órgãos de fiscalização e controle aduaneiro, com destaque para a Secretaria de Defesa Agropecuária. Além da introdução de produtos ilegais no País, evasão fiscal, lavagem de dinheiro e financiamento a organizações criminosas, os riscos associados ao comércio ilegal e ao contrabando de produtos agropecuários podem abranger pragas vegetais, zoonoses, contaminação de alimentos e agravos para a saúde pública. Ressalta-se, desse modo, o caráter indissociável entre a defesa das fronteiras e a defesa agropecuária.

Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.517, de 2023, e das emendas da CSPCCO, na forma do Substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem em mesmo sentido.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 3 5 7 5 4 8 2 2 0 0 *

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

Apresentação: 20/10/2025 16:15:11.320 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 3517/2023
PRL n.1



* C D 2 2 5 3 5 7 5 4 8 2 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253575482200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras (PNSF); e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras (PNSF) para o fortalecimento da prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços e dos delitos praticados na faixa de fronteira brasileira.

Art. 2º O PNSF terá como diretrizes:

I – a atuação integrada e coordenada dos órgãos federais, estaduais e municipais para o fortalecimento da prevenção, do controle, da fiscalização e da repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço e das Forças Armadas;

II – a integração com os países vizinhos.

Art. 3º O PNSF terá como objetivos:

I – a integração das ações de segurança pública, de fiscalização, de controle aduaneiro e das Forças Armadas com a ação dos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira;

II – a execução de ações conjuntas entre os órgãos de segurança pública federais e estaduais, os órgãos de fiscalização e de controle aduaneiro e as Forças Armadas;



III – integrar e articular com países vizinhos as ações previstas no inciso I;

IV – a ampliação do quadro de pessoal e da estrutura destinada à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos na faixa de fronteira.

Art. 4º O PNSF será efetivado mediante a realização, entre outras, das seguintes medidas:

I – ações de integração federativa entre a União e os estados e municípios situados na faixa de fronteira;

II – implementação de projetos estruturantes para o fortalecimento da presença estatal na região de fronteira; e

III – ações de cooperação internacional com países vizinhos.

Parágrafo único. O PNSF poderá promover as medidas de que tratam os incisos II e III do *caput* com os demais órgãos e entidades estaduais e municipais.

Art. 5º As ações do PNSF serão implementadas por meio de:

I – Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira (GGIF); e

II – Centro de Operações Conjuntas (COC).

Parágrafo único. Os órgãos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão compostos por representantes:

I – Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio:

a) da Polícia Penal Federal;

b) da Polícia Federal;

c) da Polícia Rodoviária Federal;

d) da Secretaria de Operações Integradas;

e) da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos; e

f) da Secretaria Nacional de Segurança Pública;



* C D 2 5 3 5 7 5 4 8 2 2 0 0 *

II – Ministério da Defesa, por meio:

- a) do Comando da Marinha;
- b) do Comando do Exército;
- c) do Comando da Aeronáutica; e
- d) do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

III – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por meio da Agência Brasileira de Inteligência;

IV – Secretaria de Segurança Pública dos estados que fazem fronteira com países vizinhos, por meio:

- a) da Secretário de Segurança Pública;
- b) Comandante-Geral da Polícia Militar;
- c) Delegado-Geral da Polícia Civil.

V – Receita Federal do Brasil;

VI – Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 6º Os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira terão como objetivo a integração e a articulação das ações da União previstas no art. 1º desta Lei com as ações dos estados e municípios, cabendo a eles:

I – propor e coordenar a integração das ações;

II – tornar ágil e eficaz a comunicação entre os seus órgãos;

III – apoiar as secretarias e polícias estaduais, a polícia federal e os órgãos de fiscalização municipais;

IV – analisar dados estatísticos e realizar estudos sobre as infrações criminais e administrativas;

V – propor ações integradas de fiscalização e segurança urbana no âmbito dos municípios situados na faixa de fronteira;

VI – incentivar a criação de Gabinetes de Gestão Integrada Municipal; e



* C D 2 5 3 5 7 5 4 8 2 2 0 0 *

VII – definir as áreas prioritárias de sua atuação.

§ 1º Não haverá hierarquia entre os órgãos que compõem os GGIF e suas decisões serão tomadas por consenso.

§ 2º Cada GGIF será constituído por ato do Governo Estadual e será composto pelas autoridades federais e estaduais que atuem nos termos do art. 1º e por representantes dos Gabinetes de Gestão Integrada Municipal da região de fronteira.

Art. 7º O Centro de Operações Conjuntas será composto por representantes de todas as instituições partícipes das operações, mediante assinatura de acordo de cooperação.

§ 1º Não haverá hierarquia entre os órgãos que compõem o COC e suas decisões serão tomadas por consenso.

§ 2º Compete ao COC realizar a integração entre os partícipes mencionados no *caput*, o acompanhamento e a coordenação das ações do PNSF.

§ 3º O COC terá como sede as instalações do Ministério da Defesa.

Art. 8º A participação dos estados e dos municípios no PNSF dar-se-á mediante a assinatura de termo de adesão.

Art. 9º Renumere-se para § 1º o parágrafo único e acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

“Art. 3º.....
.....

§
1º.....

§ 2º Os recursos acima descritos terão 30% (trinta por cento) de sua destinação vinculada ao Plano Nacional de Segurança de Fronteiras (PNSF).” (NR)

Art. 10. O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 5º.....



* C D 2 5 3 5 7 5 4 8 2 2 0 0 *

XIII – ações no âmbito do Plano Nacional de Segurança de Fronteiras (PNSF).” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

2025-17135

